PROJETO DE LEI Nº 7/2017

Altera a alínea a "d" do inc. V e insere o parágrafo único, ambos no art. 3º da Lei 6.880 de 30 de novembro de 2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a alínea "d" do inc. V, art. 3º, da Lei nº 6.880, de 30 de Novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - (...)

d) o modelo, a marca, a placa policial, além da anotação de eventuais avarias e a quilometragem exibida no hodômetro do automóvel, no momento da entrega do veículo pelo consumidor; (NR)"

Art. 2º Fica criado o parágrafo único no art. 3º, da Lei nº 6.880, de 30 de Novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. É vedado ao preposto da empresa circular com o veículo, salvo entre o ponto de sua coleta e o estacionamento, assim como permitir que outro o faça."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

Atualmente, devido à ausência de espaço aliado ao número excessivo de veículos em nossas ruas, a exploração de espaços para fins de estacionamentos privados tem se tornado uma atividade comercial tão profícua quanto rentável para os empresários envolvidos. Entretanto, não raro ouvirmos notícias de consumidores que, embora tenham se submetido a pagar as elevadas somas cobradas por esses estabelecimentos, tenham tido o desprazer de receber seus veículos com avarias ou mesmo com quilometragem bem acima daquela que constava no veículo quando de sua tradição ao preposto do estacionamento, contudo, pela ausência de meios de prova não podem questionar o uso, ou melhor, o abuso em relação aos seus bens.

Não se pode olvidar que esta relação é, sem dúvidas, uma relação de consumo e, como tal, de um lado está o fornecedor e de outro o consumidor, elo mais frágil e muitas vezes hipossuficiente nesta relação. Por isso, cabe ao Poder Público, em suas diversas esferas, garantir que os direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor – CDC sejam cumpridos.

Neste sentido, a Lei 6.880/2005 já nos trouxe grande avanço, na medida em que regulamenta em âmbito municipal tal atividade bastante corriqueira atualmente.

Assim, o objetivo da presente proposição é o de aperfeiçoar a norma vigente, dando-lhe maior efetividade e dotando o consumidor de proteção, inclusive no que tange a informação, que também é um direito básico e deve ser disponibilizada de forma clara e acessível.

Ao deixar o veículo no estacionamento, o consumidor deve receber um comprovante de entrega com a data e hora de recebimento, marca, modelo e placa do veículo, informações sobre o estado do veículo e a quilometragem; além dos dados da empresa. Dessa forma, está estabelecida a relação contratual e, no caso da eventual ocorrência de problema, o consumidor poderá reclamar com base no Código de Defesa do Consumidor.

Diante das razões expostas, levamos ao conhecimento dos nobres pares o Projeto de Lei no sentido de acrescentar dispositivo para conscientização e mobilização da sociedade em prol da causa.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2017.
IREUDA SILVA